PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003785-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Sonia Maria Pascualon Coimbrão
Requerido: Supermercados Jaú Serve Ltda

SONIA MARIA PASCUALON COIMBRÃO ajuizou ação contra SUPERMERCADOS JAÚ SERVE LTDA, pedindo a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados. Alegou, para tanto, que no dia 18 de fevereiro de 2017 realizava compras no estabelecimento comercial do réu, momento em que resolveu adquirir duas unidades do produto Nhoque BATPN IBJ F1, o qual apresentava no expositor o valor de R\$ 6,89. Entretanto, ao passar pelo caixa, constatou que estava sendo cobrada a quantia de R\$ 11,59 pelo produto, fato que ocasionou a sua reclamação acerca da cobrança indevida. Nesse ínterim, um funcionário do réu foi até o local e trocou o preço que constava no expositor, causando para uma ela um grande constrangimento, pois foi desmentida na frente de todos que estavam no local.

Citado, o réu apresentou defesa, aduzindo que os fatos descritos na petição inicial ocorreram por culpa exclusiva da autora, porquanto, embora ela tenha escolhido o nhoque de batata, ela visualizara o preço do nhoque especial, mais barato que o primeiro. Alegou, ainda, que a etiqueta do nhoque especial foi retirada do balcão, pois aquele produto havia se esgotado.

Manifestou-se a autora, insistindo no êxito do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

No caso *sub judice*, a autora alega que houve ofensa aos seus direitos extrapatrimoniais em razão da conduta do preposto do réu, que teria desconfiado de suas palavras e mandado trocar a etiqueta do preço do produto exposta no balcão, colocando-a, assim, em uma situação de descrédito e desconfiança perante os demais clientes que estavam no local.

Primeiramente, destaca-se que o fato do preposto do réu ter encaminhado um dos funcionários até a gôndola em que estava o produto para conferir o real preço que ali constava não pode ser caracterizado com um ato ofensivo, pois tal procedimento é comumente realizado nestes casos. Além de servir para confirmar a veracidade das informações passadas pelo cliente no caixa, tal atitude também tem a finalidade de evitar a repetição do mesmo problema com outros consumidores.

Com relação à suposta troca promovida pelo funcionário do supermercado, deve ser levado em consideração que as etiquetas indicam não só o preço do produto mas também as suas características principais, como, por exemplo, o nome, marca, quantidade ou peso. É difícil acreditar que algum preposto do réu, observando uma discussão no caixa sobre o real valor da mercadoria, imprima uma nova etiqueta com todas as características e preço do produto e promova sua substituição.

Por outro lado, é mais plausível a ocorrência de um equívoco tanto do consumidor ao visualizar o preço no momento da escolha da mercadoria quanto do próprio fornecedor, colocando na gôndola etiqueta com preço diverso daquele constante em seu sistema. Aliás, mesmo que tenha ocorrido esta última hipótese, tal fato, por si só, não seria suficiente para caracterizar um dano moral indenizável, haja vista se tratar de mero aborrecimento inerente aos atos da vida cotidiana e não representar uma violação grave à dignidade da pessoa.

Ademais, a própria autora confirmou que não sofreu nenhuma ofensa verbal dos prepostos do réu por conta do episódio ocorrido (fl. 38). Conclui-se, por isso, que apesar da frustração da autora em não adquirir o produto pelo preço supostamente indicado, a situação vivenciada não ocasionou ofensa a algum dos seus direitos de personalidade.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do réu fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução destas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA